



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 20 de outubro p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Bom dia a todos! Declaro abertos os trabalhos da nossa 31ª. Sessão Ordinária.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Funcionários, queridos alunos de inúmeras organizações de Ensino Superior, que nos honram com a presença hoje, dentro do Programa Conheça Este Tribunal. Espero que possam levar alguma coisa de proveito de volta.

Eu havia escolhido previamente a cidade de Taquaritinga para participar dos encontros do Ciclo de Orientação dos Agentes Públicos que realizamos durante todo o ano no Interior e que será encerrado no próximo dia 19, com a realização do 32º evento, cumprindo a programação divulgada no início do exercício. Nesse encontro, ao qual compareci no dia 21 de outubro, em Taquaritinga, pude testemunhar pessoalmente o êxito da iniciativa que, evidentemente, não poderá deixar de ter continuidade, até porque já são dez anos de contínua realização. A par da satisfação de participar do Ciclo, tive uma surpresa naquela cidade: fui agraciado com o título de Cidadão Taquaritinguense, conferido mercê do papel que este Tribunal tem exercido nas comunas do nosso Estado. E, por isso, na ocasião, ao agradecer o título, fiz questão de dividir com Vossas Excelências, meus nobres Pares, e com os Servidores desta Casa, a honraria que me foi concedida. Evidentemente, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

honraria foi muito mais concedida aos Conselheiros do Tribunal e aos nossos Servidores do que ao Presidente. O Presidente só representava esta Casa.

O evento foi muito prestigiado. Estiveram presentes e usaram da palavra o Deputado Federal reeleito Dimas Ramalho; o Deputado Estadual reeleito Roberto Massafera; e o Deputado Estadual eleito Edinho Silva, que fizeram questão de tomar a palavra e teceram as mais elogiosas referências a este Tribunal.

Na ocasião falaram também o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga. Reitero meus agradecimentos ao Município de Taquaritinga.

Senhores Conselheiros, a Câmara Municipal de Adamantina aprovou e a Prefeitura da mesma cidade sancionou Lei doando, sem encargos, terreno medindo mil, quinhentos e trinta metros quadrados, para futura construção de nossa sede naquela cidade. A visita feita considerou de ótima qualidade a área que terá, de um lado, a construção do novo prédio da Câmara Municipal e, de outro, já em construção, prédio destinado à Polícia Militar. Talvez com essa construção ao lado possamos dispensar o serviço de vigilância, economizando.

Esta Presidência não pode deixar de prestar homenagem póstuma à memória desse exemplo de servidor público e agente político que foi o Excelentíssimo Senhor Senador da República Doutor Romeu Tuma, falecido no dia 26 de outubro último.

Todos sabemos que, desde cedo, sentiu a vocação para a carreira policial em nosso Estado, cursando a Academia de Polícia, iniciou sua carreira de Investigador e, após bacharelar-se em Direito, por concurso público ingressou na carreira de Delegado de Polícia.

Quis o Destino que viesse a integrar o órgão da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo encarregado da ordem política e social, durante o período da Ditadura Militar. E, nessas funções, foi reconhecido pela atuação moderada e civilizada com que exerceu o múnus que lhe coube, como os recentes necrológicos registraram.

Ultrapassada a fase paulista, foi chamado para exercer funções na Administração Federal, já na volta dos Governos Cívicos, como Diretor-Geral da Polícia Federal e posteriormente acumulando com o cargo de Secretário da Receita Federal, ambos desempenhados a contento e favorável repercussão nacional. Foi, também, Assessor Especial do Excelentíssimo Governador Luiz Antonio Fleury Filho, função que deixou para uma bem sucedida candidatura ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Senado Federal em 1994, reelegendo-se por mais oito anos em 2002, vindo a falecer no final do seu último mandato.

E aqui também revelou-se modelar, respeitado pelos seus ilustres Pares, que reconheciam sua cordialidade e imparcialidade, que o elegeram para a Comissão de Relações Exteriores e para o difícil cargo de Corregedor do Senado, por quatorze anos, no qual se encontrava quando a doença o abateu, impedindo-o de participar da campanha pela terceira reeleição, assim mesmo recebendo quase 4 milhões de votos.

Romeu Tuma foi grande amigo pessoal meu, deste Tribunal e de todos os Conselheiros como eu, tantas vezes honrando nossas solenidades com sua destacada presença, e merece agora a nossa homenagem.

Estive no velório do ilustre Senador, na companhia do Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini, que também representou o Tribunal na Missa de 7º Dia que foi celebrada na Igreja de São Judas Tadeu.

Sem dúvida, São Paulo e o Brasil perderam um grande Servidor.

A Presidência propõe ao Egrégio Plenário a inserção, na Ata dos nossos trabalhos da sessão de hoje, desta manifestação de preito à sua memória, oficiando-se à Excelentíssima Família enlutada, na pessoa de sua extremosa esposa, Senhora Zilda Tuma.

Senhores Conselheiros, gostaria de propor, como foi feito já no primeiro turno das eleições, voto de congratulações pela eleição da nova Presidente do Brasil, Sra. Dilma Rousseff, e do seu Vice-Presidente, nosso amigo Michel Temer, desejando pleno sucesso no exercício do mandato que lhes foi legitimamente outorgado pelo povo brasileiro.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-032446/026/10

**REPRESENTANTE:** Rafael Ramires Araújo Valim.

**REPRESENTADO:** Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE.

**ASSUNTO:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/DAEE/2010/DLC, promovido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE, cujo objeto é a contratação de empresa para os serviços de desassoreamento do rio Tietê entre a Barragem da Penha e o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Córrego 3 Pontes, nos municípios de São Paulo e Guarulhos, no estado de São Paulo.

**EM APRECIÇÃO:** pedido de reconsideração interposto pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE em face do v. acórdão prolatado pelo e. Plenário, através do qual decidiu julgar parcialmente procedente a representação, bem como determinar a retificação no edital, sua republicação e a reabertura do prazo legal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**PROCESSO:** TC-045147/026/2009

**ACOMPANHAM:** TCs-042428/026/09, 044789/026/09 e 045031/026/09

**RECORRENTE:** Marco Aurélio da Costa (OAB/SP n. 289.013).

**ASSUNTO:** Exame prévio do edital da concorrência n. 40889212, que objetiva a “concessão administrativa dos serviços do Sistema de Arrecadação Centralizada – SBI das tarifas públicas cobradas dos usuários das redes municipal e metropolitana de transportes coletivos de passageiros do Estado de São Paulo”.

**RECORRIDA:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**RESPONSÁVEL:** José Jorge Fagali (Diretor Presidente) e Oscar Wolff (Gerente de Contratações e Compras).

**EM JULGAMENTO:** Recurso da decisão do E. Tribunal Pleno, de 28-04-10, que julgou parcialmente procedente representação contra o edital da concorrência em apreço.

**ADVOGADOS:** Vital dos Santos Prado (OAB/SP n. 37.606); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n. 109.013); Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP n. 40.874); Rogério Felipe da Silva (OAB/SP n. 73.864); Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP n. 155.566); Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP n. 285.807).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, atento ao princípio da fungibilidade (Lei Complementar estadual n. 709/93, artigo 54)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

recebeu a peça recursal como Pedido de Reconsideração e, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**PROCESSO:** TC-000993/001/2010

**REPRESENTANTE:** Marcelo Molina Mari – ME.

**SIGNATÁRIO:** Jorge Luis de Bortoli.

**REPRESENTADO:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT.

**OBJETO:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 48/10, que objetiva a aquisição de microcomputadores.

**RESPONSÁVEIS:** João Fernando Gomes de Oliveira (Diretor-Presidente); Elias J. A. Izar (subscritor do edital).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 48/10 formulado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Eletrônico n. 48/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-037081/026/2010

**REPRESENTANTE:** Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

**REPRESENTADA:** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

**ASSUNTO:** Representação contra edital do Pregão Eletrônico n.º 58/10, certame processado pela Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. com o propósito de tomar serviços para implantação do Sistema de Supervisão e Informação – SSI, nas marginais e áreas de influência.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 58/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**EXPEDIENTES:** TC-034744/026/10 e TC-001338/006/10

**INTERESSADA:** Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP.

**ASSUNTO:** Edital do Pregão Eletrônico n.º 200/2010, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação para aquisição de gêneros alimentícios – cartão alimentação, em virtude de representações deduzidas por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que a FURP, embora tenha comprovado a suspensão do certame – conforme publicação no DOE de 1º/10/1010 -, não anexou aos autos cópia do edital impugnado, reputou como verdadeira a versão encartada pelas Representantes.

No mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e improcedente o pedido deduzido por Verocheque Refeições Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico n. 200/2010, determinando à Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP a adequação das exigências referentes ao índice do endividamento, de acordo com os termos consignados no voto do Relator.

Recomendou, ainda, à Origem que amolde as fórmulas utilizadas para o cálculo dos índices destinados à aferição da idoneidade econômico-financeira, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.941/09, bem como reavalie todas as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam Representantes e Representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-030618/026/2010 - Expediente

**Agravante:** Maxlav Lavanderia Especializada Ltda.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no DOE de 4 de setembro de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, com base no artigo 133, inciso V, do Regimento Interno. Contrato celebrado entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba – CHS da Secretaria de Estado da Saúde e a Empresa Maxlav Lavanderia Especializada Ltda. - TC-000517/009/07.

**Advogados:** Juliana Rita Fleitas e outros.

**Acompanham:** TC-000517/009/07 e Expediente: TC-025144/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-034638/026/2006

**Embargante:** Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e Bradesco Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços na área de assistência médico-hospitalar com atendimento em todo o território nacional por meio de rede credenciada.

**Responsáveis:** Hamilton Chohfi (Diretor Financeiro) e Elidier Mendes de Araújo (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra o não conhecimento da ação de rescisão, mantendo as decisões da E. Câmara e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

sentença, que julgaram irregulares o contrato, a licitação que o precedeu e os termos aditivos, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021139/026/01). Acórdão publicado no DOE de 22-07-08.

**Advogados:** Hideki Teramoto, Francine Martins Latorre, Alexandre José Martins Latorre, Mariana Pádua Manzano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, por tempestivos e formulados por parte legítima, com base no artigo 66, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, conheceu parcialmente dos Embargos de Declaração.

No mérito, considerando não ter ocorrido nenhuma omissão, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados na ação foram examinados e serviram de base para a conclusão de seu não conhecimento, reafirmada em sede de reconsideração, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-008407/026/2007

**Recorrente:** Companhia Energética de São Paulo - CESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Companhia de Seguros Gralha Azul, objetivando a realização de seguro de responsabilidade civil geral, atividades operacionais, acessórios e atividades de administração, sob regime de execução indireta.

**Responsáveis:** Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Paulo Palazzo Neto (Gerente do Departamento de Suprimentos), Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Vicente K. Okazaki (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 03-10-08.

**Advogado:** Luís Alberto Rodrigues.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-011322/026/2005





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e Rubens Naves, Santos Jr., Hesketh – Escritórios Associados de Advocacia, objetivando a prestação de serviços profissionais de advocacia, consultoria e assessoria em âmbito judicial e extrajudicial na área de direito público, especialmente em contratos.

**Responsáveis:** Edson Tomaz de Lima Filho e Odair Lucietto (Presidentes), Geraldo Mafra (Diretor), Elidier Mendes de Araújo (Diretor Administrativo), Felipe Nascimento (Diretor Comercial) e Hamilton Chohfi (Diretor Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e os termos aditivos. Acórdão publicado no DOE de 05-03-08.

**Advogados:** João Carlos Ferreira Guedes, William Moreira Filgueiras, Mariana Pádua Manzano, Silas Rivelle Júnior, Laerte Américo Molleta, Milton Rogério Dotto Penha, Fernando Athayde Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023298/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de primeira instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Antes de passar-se à apreciação do TC-20275/026/2009 foi apregoada a presença do Dr. Maximilian Köberle, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao exame do processo.

TC-020275/026/2009

**Embargantes:** Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP e Paulo Ademar Martins Leal – Diretor Executivo.

**Assunto:** Eventual descumprimento da ordem cronológica de datas de exigibilidade de pagamentos da Fundação, relativa ao exercício de 2007.

**Responsável:** Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação interposta contra sentença, mantida parcialmente em grau de recurso, quanto à aplicabilidade da multa ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

responsável, nos termos da Lei (TC-005547/126/07). Acórdão publicado no DOE de 14-08-10.

**Advogados:** Maximilian Köberle, Beatriz Ferraz Chiozzini David, Renata Aparecida Strazzacappa Machado e outros.

**Acompanha:** TC-005547/126/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Maximilian Köberle, que produziu sustentação oral, após o que, passou-se ao exame do processo

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os requisitos de forma, prazo e de legitimidade para a interposição e tendo em conta que o postulante busca, em última análise, retomada de discussão sobre o mérito de específico tema tratado nos autos do TC-005.547/126/07, objetando para tanto aresto relativo à matéria de competência originária do Tribunal Pleno, conheceu da petição de recurso como Pedido de Reconsideração, nos termos e para os fins dos artigos 54 e 58 a 61 da Lei Complementar n. 709/93.

No tocante ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reconsideração para o fim de que a Ação de Rescisão de Julgado seja, desta feita, conhecida em preliminar e, no que respeita ao mérito, declarada procedente, com conseqüente revogação da pena de multa aplicada ao Senhor Paulo Ademar Martins Leal por meio de sentença que o Órgão Imprensa do Estado publicou na edição de 30/10/07.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-019341/026/2007

**Autor:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – Campus de Botucatu, no exercício de 2002.

**Responsável:** Luiz Carlos Vulcano (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 11-04-06, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes os respectivos registros, aplicando-se à espécie o disposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002114/002/03). Acórdão publicado no DOE de 15-02-07.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

**Acompanha:** TC-002114/002/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para desconstituir o julgado rescindendo, proclamar a legalidade dos atos de admissão em análise e determinar o correspondente registro.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-018469/026/2007

**Requerente:** ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social.

**Assunto:** Contas anuais do ECONOMUS, vinculado ao Banco Nossa Caixa, relativas ao exercício de 2002.

**Responsáveis:** José Mendo Vaz e Claudiner Marconatto (Diretores Superintendentes).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário oposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da supracitada Lei (TC-002060/026/02). Acórdão publicado no DOE de 13-12-08.

**Advogados:** Daniela D'Ambrosio e outros.

**Acompanham:** TC-002060/026/02 e TC-002060/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-005178/026/2009

**Autora:** Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE e Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de auditoria independente, abrangendo as demonstrações contábeis para os exercícios sociais de 2005 e 2006 e atendimento às normas da CVM e da SEC, em regime de empreitada indireta.

**Responsáveis:** Paulo Palazzo Neto (Gerente do Departamento de Suprimentos), Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Cláudio Sérgio de Oliveira Mendonça (Gerente da Divisão de Licitações).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 25-10-08, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-017539/026/07).

**Advogados:** José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Gabriela Nogueira Zani Giuzio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, ainda que presentes os pressupostos de legitimidade, tempestividade e trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, não estão patentes as condições que ensejam o exame de mérito da matéria, eis que carece de fundamentação suficiente para a pretensão invocada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**PROCESSOS:** A)TC-038483/026/10 – Prefeitura de Suzano;

B)TC-038634/026/10 – Prefeitura de Diadema.

**EXPEDIENTE:** TC-038483/026/2010

**REPRESENTANTE:** IMAFRAN INDÚSTRIA METALURGICA LTDA.

**ADV.:** Mario José Corteze – OAB-SP 186.837.

**REPRESENTADA:** Prefeitura municipal de Suzano.

**PREFEITO:** Marcelo de Souza Candido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 080/2010, tendo como objeto a “aquisição, montagem e instalação de playgrounds de plástico, madeira e playgrounds para crianças com deficiência, em sistema de registro de preços”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Suzano a suspensão do Pregão Presencial nº 080/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de cópia do texto editalício, incluindo o parecer jurídico de aprovação de edital, com as justificativas sobre os pontos impugnados.

**EXPEDIENTE:** TC-038634/026/2010

**REPRESENTANTE:** ORGANIZAÇÕES CATITA LTDA.

**SÓCIA-GERENTE:** Haydée M.Lins D. Cursino.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**PREFEITO:** Mário Wilson Pedreira Reali.

**SECRETÁRIO DE FINANÇAS:** Leônidas Munhoz Frias.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão 272/2010, tendo como objeto o registro de preços para “fornecimento kit de material escolar, (...) conforme especificações e estimativas de consumo constante do anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão do Pregão nº 272/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de cópia do texto editalício, incluindo o parecer jurídico de aprovação de edital, com as justificativas sobre os pontos impugnados.

**PROCESSO:** TC-001291/008/2010.

**REPRESENTANTE:** Pavrio Rio Preto Pavimentações e Construções Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Altair.

**RESPONSÁVEL:** José Braz Alvarindo do Prado – Prefeito.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**OBJETO:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 001/2010, que tem por objeto a contratação de empresa por empreitada global para prestação de serviços de mão-de-obra para a conclusão de 61 (sessenta e uma) unidades habitacionais.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas no sentido da suspensão do certame relativo à Tomada de Preços nº 001/2010 promovida pela Prefeitura Municipal de Altair.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da revogação do certame em 21/10/10, consoante justificativas juntadas ao processo, ficando prejudicado o exame da impugnação formulada pela Representante, em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**PROCESSO:** TC-024692/026/10.

**REPRESENTANTE:** Top Mídia Publicidade S/C Ltda.

**ADVOGADO:** Luciano Marques Filippin (OAB/PR nº 33.938).

**REPRESENTADA E RECORRENTE:** SETEC – Serviços Técnicos Gerais, Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Achilli Sfizzo Junior - Presidente.

**EM EXAME:** Pedido de Reconsideração em face do V. Acórdão publicado no DOE em 09/09/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**PROCESSO:** TC-034154/026/10.

**EMBARGANTE:** Prefeitura do Município de Itu.

Advogados: Monica Liberati Barbosa Honorato (OAB/SP 228.078); e outros.

**EMBARGADO:** V. Acórdão proferido pelo E. Plenário, em sessão de 20/10/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter na íntegra a respeitável decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**PROCESSOS:** TC-034938/026/10 e TC-036021/026/10.

**1º REPRESENTANTE:** CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/C Ltda., por seu sócio Fred Anderson Scanduzzi.

**2º REPRESENTANTE:** MCK Soluções Ltda, por seu sócio, Senhor Rafael Silveira Macieski.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**PREFEITO:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 66/2010 (Edital nº 222/2010 - Processo nº 39.712/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação processada nos autos do TC-34938/026/10 e improcedente aquela objeto do TC-36021/026/10, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que promova a correção do edital do Pregão Presencial nº 66/2010 (Edital nº 222/2010 - Processo nº 39.712/2010), em consonância com os termos consignados no voto do Relator, observando a recomendação, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em conformidade com o artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02, c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após a publicação do Acórdão e do trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações e, em seguida, ao arquivo.

**PROCESSO:** TC-035258/026/10.

**REPRESENTANTE:** José Minoru Hirata – OAB/SP nº 47.068.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**RESPONSÁVEL:** José Auricchio Junior – Prefeito.

**PROCURADORA:** Ana Maria Giorni Caffaro – OAB/SP nº 31.714.

**OBJETO:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para registro de preços nº 045/2010, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que retifique o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 045/2010 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação e, em seguida, ao Arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**EXPEDIENTES:** TC-001317/008/10 e TC-037911/026/10

**REPRESENTANTES:** CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AMBITEC LTDA.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**ASSUNTO:** Representações contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 018/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saneamento ambiental e limpeza pública: lote 1 – serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos no aterro sanitário municipal; de coleta seletiva e transporte de resíduos passíveis de reciclagem; de coleta e transporte de objetos inservíveis de grande volume; de varrição manual de vias e logradouros públicos; de limpeza, lavagem, desinfecção e transporte de resíduos de feiras livres, além de outros serviços correlatos; lote 2 – serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde e zoonoses, em locais devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

**Advogadas:** Elisângela de Oliveira (OAB/SP nº 202.079) e Tatiana de Lima E Silva (OAB/SP nº 279.020).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 29/10/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n. 018/2010 (2ª



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

versão do edital), fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**EXPEDIENTES:** TC-038506/026/10 e TC-038752/026/10

**REPRESENTANTE:** MS Atacadista e Distribuição Ltda. e Karine Aparecida Ribeiro da Silva.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**ASSUNTO:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 165/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento, transporte e distribuição de cestas básicas.

**Advogado:** Aroldo Broll (OAB/SP nº 190.586).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 09/11/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial n. 165/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**PROCESSO:** TC-001250/008/10

**REPRESENTANTE:** SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Borborema.

**ASSUNTO:** representação contra o edital do Pregão Presencial Nº 021/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Borborema, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em administração de cartões eletrônicos e/ou magnéticos de débitos, munidos de senha pessoal, para obtenção parcelada de créditos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários públicos municipais junto a empresas comerciais filiadas ao sistema da empresa contratada.

**ADVOGADOS:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo DA Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594) e Thiago Luis Galvão Gregorin (OAB/SP nº 277.364).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em relação à alteração do edital do Pregão Presencial n. 021/2010 no que se





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

refere à alínea “b” do item 7.1.4, destacou que não há como conhecer das medidas administrativas noticiadas pela Prefeitura Municipal de Borborema (fls. 41 e 42), em face da ausência de comprovação de que esta nova versão foi publicada nos termos do que determinam os incisos II e III do artigo 21 da Lei Federal n. 8.666/93.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Borborema que reveja a cláusula do item “7.1.4”, alínea “b”, do edital do Pregão Presencial n. 021/2010, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 20/10/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao órgão de auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**PROCESSO:** TC-037228/026/10

**REPRESENTANTE:** Marca Construções e Empreendimentos Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**ASSUNTO:** representação contra o edital de Pregão Presencial nº 071/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando o registro de preços para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios municipais da secretaria da educação.

**ADVOGADOS:** Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274), Nelma de Ré (OAB/SP nº 62.746) e outros.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas no sentido da suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n. 071/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, e da fixação de prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio de decisão publicada no DOE de 23/10/2010,

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que exclua a alínea “c” do item “3.5.2.2.2” do edital em questão, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao órgão de auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**PROCESSO:** TC-035657/026/10

**REPRESENTANTE:** Associação Brasileira de Empresas de Limpeza – ABRELPE.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**ASSUNTO:** Representação contra a 2ª versão do edital da Concorrência Nº 011/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção no aterro sanitário de Avaré, conforme anexos do edital.

**ADVOGADOS:** Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP nº 164.530) e Daniela Segarra Arca (OAB/SP nº 223.685).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 011/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na sessão de 20/10/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao arquivo.

**PROCESSOS:** TC-034252/026/10, TC-034306/026/10, TC-035117/026/10 e TC-035321/026/10.

**REPRESENTANTES:** EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., Paulo Taunay Perez, Robson Bellardi Ribeiro de Novaes e Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ASSUNTO:** Representações contra o edital da Concorrência nº 008/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado.

**ADVOGADOS:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação apresentada pela EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., parcialmente procedentes as Representações apresentadas por Paulo Taunay Perez e Sociedade Civil de Saneamento Ltda., e improcedente a Representação apresentada por Robson Bellardi Ribeiro de Novaes, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que reveja a cláusula do item “7.1.3.3”, alíneas “b” e “c”, do edital da Concorrência n. 008/2010, bem como que dê cumprimento ao artigo 40, § 2º, II, da Lei Geral de Licitações, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 29/09/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos ao órgão de auditoria competente, a fim de servirem de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**PROCESSO:** TC-001350/009/10

**REPRESENTANTE:** Araci Costa Lourenço Papelaria.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 34/2010, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, cujo objeto é a aquisição de kits escolares destinados aos centros de educação infantil.

**ADVOGADO:** Domingos Paes Vieira Filho (OAB/SP Nº 90.446).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Araci Costa Lourenço Papelaria, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial n. 34/2010, a fim de corrigir a especificação de alvura nos produtos licitados e dos espirais fabricados a partir de garrafas “pet” para os cadernos universitários, nos termos da lei de regência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 20/10/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à 9ª Diretoria de Fiscalização, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**PROCESSOS:** TCS-034264/026/10, 034277/026/10 e 034294/026/10

**REPRESENTANTES:** ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Wilson Lúcio dos Santos e Praiamar Transportes Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**ASSUNTO:** representação contra o edital da Concorrência Nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município, vinculado às áreas de operação preferenciais especificadas no anexo I.

**ADVOGADOS:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Carina Polidoro (OAB/SP nº 218.084) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Senhor Wilson Lucio dos Santos, e improcedentes as Representações oferecidas pelas empresas ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda. e Praiamar Transportes Ltda., determinando à Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Ilhabela que promova ampla revisão do edital da Concorrência n. 002/2010, a fim de corrigir os subitens “8.8.4.1” e “6.1” do texto editalício, adequando-os aos termos da Súmula nº 30, deste Tribunal, e da lei de regência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Corte em sessão de 29/09/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à 8ª Diretoria de Fiscalização, para servirem de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**EXPEDIENTE:** TC-038005/026/10

**INTERESSADO:** Interlab Farmacêutica Ltda.

**PROCURADOR:** Aldo Simionato – OAB/SP 46.811.

**MENCIONADA:** Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

**ASSUNTO:** Representação contra edital de Pregão nº 067/2010 para Registro de Preços para aquisição parcelada de medicamentos no período de 12 (doze) meses.

**ABERTURA:** Prevista para as 10h00min do dia 05/11/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá a suspensão do certame relativo ao Pregão nº 067/2010 e a notificação do responsável para que, no prazo regimental, apresentasse a documentação relativa ao certame e as alegações pertinentes.

**EXPEDIENTE:** TC-038524/026/10

**INTERESSADO:** Clovis Fabricio Pereira Soares – ME.

**MENCIONADA:** Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista.

**ASSUNTO:** Representação contra edital de Pregão Presencial nº 009/2010 para Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza e descartáveis.

**ABERTURA:** Prevista para as 14h00min do dia 08/11/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 009/2010 e a notificação do responsável para que, no prazo regimental, apresentasse a documentação relativa ao certame e as alegações pertinentes.

**PROCESSO:** TC- 000884/008/10

**REPRESENTANTE:** Goldsys Tecnologia Ltda. - ME, por seu sócio, Senhor Paulo Antônio Lemos.

**REPRESENTADO:** Prefeitura do Município de Marília.

**ASSUNTO:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 64/2010, promovido pelo município de Marília, objetivando a locação de software para gestão eletrônica das guias de informação e apuração do ICMS, conforme especificações constantes do Anexo I.

**AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** Senhor Mário Bulgarelli - Prefeito do Município de Marília.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do certame relativo ao Pregão Presencial n. 064/2010 promovido pela Prefeitura do Município de Marília, consoante demonstrado às fls. 218/220 dos autos, determinou o arquivamento dos autos, com recomendação à Origem, procedendo-se às comunicações de estilo.

**PROCESSO:** TC- 029886/026/10

**REPRESENTANTE:** Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

**ADVOGADO:** Cristiano Roberto Guandalini, OAB/SP 160.438.

**REPRESENTADO:** Prefeitura do Município de Osasco.

**RESPONSÁVEL:** Gelso de Lima (Secretário Municipal de Saúde).

**ASSUNTO:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital de chamamento público (Processo Administrativo nº 06.480/2010) promovido pela Prefeitura do Município de Osasco, objetivando o credenciamento e possível contratação de laboratório(s) para execução de serviços de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para todos os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), compreendendo todos os exames constantes na tabela unificada de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, para atendimento das necessidades do Município, inclusive para os serviços de urgência e emergência,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

com fornecimento de material, sistema de gerenciamento laboratorial e transporte de material biológico.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, especialmente a liminar concedida para suspender o curso do processo de “chamamento público” (Processo Administrativo nº 06.480/2010) promovido pela Prefeitura do Município de Osasco,

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. contra o edital de “chamamento público” (Processo Administrativo n.º 06.480/2010), determinando à Prefeitura do Município de Osasco que anule o procedimento, tendo em vista que boa parte dos serviços pretendidos exige a realização de licitação, ficando prejudicada, com isso, a apreciação dos demais aspectos impugnados.

Determinou, por fim, à Origem que, caso decida realizar novo chamamento público, reveja por completo o termo de referência (Anexo I), dele afastando os serviços e atividades não abarcados pela hipótese de inexigibilidade de licitação descrita no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93, conformando-o à legislação e à jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas.

**PROCESSO:** TC-032785/026/10

**INTERESSADO:** AD2 Distribuição e Representação Comercial Ltda.

**MENCIONADA:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**ASSUNTO:** representação em face do edital de Pregão Presencial nº 029/2010 que objetiva o registro de preços para aquisição de produtos de cama, mesa e banho, bem como colchonetes, colchões, higiene pessoal e artefatos de tecidos em geral pelo período de 12 (doze) meses

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**PROCESSO:** TC-001576/010/10

**REPRESENTANTE:** Latina Motos Comércio de Veículos Ltda. - EPP

**SIGNATÁRIOS:** Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP n. 236.866) e Denise Le



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Fosse (OAB/SP 230.595)

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

**OBJETO:** Representação visando ao exame prévio do edital do pregão nº 247/10, que objetiva a aquisição de motocicleta motor 150 CC com injeção eletrônica.

**RESPONSÁVEL:** Milton Carlos de Mello (Prefeito)

**SESSÃO PÚBLICA:** 21-10-10, às 14 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão n. 247/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**EXPEDIENTE:** TC-001646/002/10

**REPRESENTANTE:** Rafael Dias da Silva - ME

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Serra Azul

**ASSUNTO:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/10, objetivando registrar preços para o fornecimento de pneus novos e “serviços de alinhamento, balanceamento, caster, etc”.

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Afonso de Queiros (Prefeito).

**SESSÃO ABERTURA:** 28-10-10, às 15h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Serra Azul a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

teor do edital do Pregão Presencial n. 12/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**PROCESSOS:** TCs-038111/026/10 e 038112/026/10

**REPRESENTANTES:** Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. e New Prime Tecnologia em Soluções Ltda.-EPP.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**ASSUNTO:** Representações visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 8/10, objetivando registrar preços de 140 medicamentos.

**RESPONSÁVEL:** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**SESSÃO ABERTURA:** 03-11-10, às 9h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 8/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**PROCESSO:** TC-038549/026/10

**REPRESENTANTE:** Maria Edinalva dos Santos.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**ASSUNTO:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 5/10, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação escolar.

**RESPONSÁVEL:** Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito).

**SESSÃO ABERTURA:** 08-11-10, às 8h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 5/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**PROCESSOS:** TC-000703/013/10 e TC-30122/026/10

**REPRESENTANTES:** Master Security Segurança Patrimonial Ltda. e SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

**SIGNATÁRIOS:** Amaury de Oliveira Soares e Diogo Telles Akashi (OAB/SP n. 207.534).

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 61/10, tipo menor preço global, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de segurança e vigilância do patrimônio da Administração Pública Municipal.

**RESPONSÁVEL:** Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

**ADVOGADO:** José Renato Prado (Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos – OAB/SP n. 169.213).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Eletrônico n. 61/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital, devendo, em seguida, cumprir o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**PROCESSO:** TC-026380/026/10

**REPRESENTANTE:** Labinbraz Comercial Ltda.

**SIGNATÁRIO:** Flávio Roberto Balbino (OAB/SP n. 257.802).

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Sorocaba – Secretaria da Administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**OBJETO:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 100/10, que objetiva o fornecimento de reagentes para o Laboratório de Análises Clínicas – LAMAC.

**RESPONSÁVEL:** Vitor Lippi (Prefeito).

**ADVOGADAS:** Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP n. 123.396); Ana Carolina Lopes (OAB/SP n. 208.609).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba – Secretaria da Administração que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Eletrônico n. 100/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital, devendo, em seguida, cumprir o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**PROCESSOS:** TC-031481/026/10

(Acompanham TCs-032407/026/10, 032517/026/10, 032615/026/10 e 032639/026/10)

**EMBARGANTE:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES Trânsito e Transportes.

**OBJETO:** Edital da concorrência n. 10/09, tipo menor valor da tarifa técnica, que versa sobre a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo urbano.

**EM JULGAMENTO:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a representação formulada por Diastur Turismo Ltda. e parcialmente procedentes as intentadas pela Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., Marcelo DE Camargo Viana Levy e Viação Calvipe Ltda. Acórdão publicado no DOE de 23-10-10.

**RESPONSÁVEL:** Renato Gianolla (Presidente).

**ADVOGADOS:** Sidney Araujo (OAB/SP n. 178.730); Marcelo de Camargo Viana Levy (OAB/SP n. 98.983); Rodrigo Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer (OAB/SP n. 249.654), Maria Rosária Trevisan Baccarelli (OAB/SP n. 272.159); Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n. 123.916); João Negrini Neto (OAB/SP n. 234.092) e André Astur (OAB/SP n. 275.429).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, não havendo, no acórdão embargado, contradição ou omissão que deva ser suprida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**PROCESSOS:** TC-032146/026/10 e TC-001097/008/10

**Representantes:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

**Signatários:** Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130) e Gilberto Franzoni.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

**OBJETO:** Representações visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 23/10, objetivando a “contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada) de Vale Alimentação destinada a aproximadamente 553 servidores ativos da Prefeitura”.

**RESPONSÁVEL:** Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedentes as Representações interpostas contra o edital do Pregão Presencial n. 23/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis, determinando o arquivamento dos respectivos autos e a cassação da liminar concedida.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSOS:** TCs-037422/026/2010, 002590/003/2010 e 001478/009/2010

**REPRESENTANTES:** Picoloto Engenharia Ltda., EAP Engenharia Ltda. e Planencap Comercial Ltda. - EPP.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**RESPONSÁVEIS:** Prefeito Milton Álvaro Serafim e Marcelo Silva Souza (Presidente da Comissão de Licitações).

**ASSUNTO:** Representações contra o edital da Concorrência n.º 04/10, certame instaurado pela Prefeitura de Vinhedo com o propósito de contratar empresa de engenharia para construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera as iniciais como Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Vinhedo prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, estando suspenso o andamento do certame referente à Concorrência n. 04/10.

**EXPEDIENTES:** TC-038014/026/10 e TC-038125/026/10

**REPRESENTANTES:** Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**ADVOGADA:** Karina Varnes (Procuradora Jurídica – OAB/SP nº 229.093).

**ASSUNTO:** Representações formuladas por Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática (por seu procurador David Augusto da Costa Xavier) e Eliseu Kopp & Cia. Ltda. (por seu procurador Alexandre da Silva Campos), contra o edital da Concorrência n.º 03/2010, certame instaurado com o propósito de contratar empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de controle de velocidade e processamento de AIT's e afins.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera as peças inaugurais como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Votorantim a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n. 03/2010, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, prazo renovado em razão de deferimento de pedido de prorrogação.

**PROCESSO:** TC-038831/026/10

**REPRESENTANTE:** Planet Print Black & Color Ltda. EPP, por seu sócio-administrador Fernando Antonacci.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Angatuba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ASSUNTO:** Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 28/10, certame processado pela Prefeitura de Angatuba para adquirir toners e cartuchos novos e originais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à Representante e recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou à Prefeitura Municipal de Angatuba a suspensão imediata do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 28/10.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital do pregão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja autuado o processo na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

**PROCESSO:** TC-034981/026/10

**REPRESENTANTE:** Iotti Griffe da Carne Ltda., por seu sócio Cesar Imperato Iotti.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 116/10, certame processado pela Prefeitura de Itapetininga para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carne bovina moída e cubo, para o fornecimento nas unidades escolares de ensino da rede municipal e estadual e entidades, por um período de 12 meses).

**ADVOGADA:** Michelle Alves de Almeida (OABSP 265.433).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que retifique o instrumento relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços n. 116/10, de modo que o produto a ser entregue possa ter rótulo e selo de inspeção emitido pela autoridade federal, estadual ou municipal, de acordo com o âmbito de atuação da licitante.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Itapetininga, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial para Registro de Preços n. 116/10, incorporar as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

**PROCESSO:** TC-034672/026/10

**REPRESENTANTE:** Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Amparo.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do pregão presencial n.º 112/10, certame processado pela Prefeitura de Amparo para contratar empresa especializada na gestão de informações de tráfego, através do fornecimento de soluções integradas (ITS), com sistemas de monitoramento eletrônico, registro de fluxo de veículos, dados estatísticos, sistemas para registrar e gerar auto de infração para comunicação de dados e imagens, fornecimento de relatórios estatísticos e emissão de notificações e equipe de apoio, para os diversos sistemas ligados ao controle de infração e monitoramento de trânsito que se fizerem necessárias ao longo do contrato, conforme edital, minuta de contrato e anexos.

**ADVOGADAS:** Sandra Marques Brito (OABSP 113.818) e Isabel Cristina da Silva Rocha (OABSP 133.044).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada contrato o edital do Pregão Presencial n. 112/10, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo que, persistindo na regra de habilitação que pressuponha prova de experiência do profissional, da empresa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

ou de ambos, a seu critério, não deixe de obedecer aos enunciados n<sup>os</sup>. 23 e 24 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal, inclusive para que quantitativos mínimos de execução de serviços similares, fixados na qualificação operacional, não se repitam na evidenciação da capacidade técnico-profissional, limitada esta, ainda, às parcelas de efetiva relevância e sem abranger a totalidade dos serviços licitados.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Amparo, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial para Registro de Preços n. 112/10, incorporar as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4<sup>o</sup>, da Lei Federal nº 8666/93.

**PROCESSO:** TC-034874/026/10

**REPRESENTANTE:** Sociedade Civil de Saneamento Ltda., por seu administrador Fernando Ferreira de Carvalho Alves.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Porto Ferreira.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 02/10, licitação processada pela Prefeitura de Porto Ferreira para conceder a exploração do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário

**ADVOGADO:** Gabriel Pelegrini (OABSP 170.445).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente o pedido deduzido por Sociedade Civil de Saneamento Ltda., cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira para que, querendo, retome o andamento da licitação referente à Concorrência n.º 02/10.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**PROCESSO:** TC-032482/026/10

**REPRESENTANTE:** Biazzo Simon Advogados, por seu sócio José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708).

**REPRESENTADA:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da concorrência n.º 02/10, certame processado pela CET – Santos para outorgar a permissão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, nas modalidades “Seletivo” e “Turístico”, no âmbito da circunscrição do Município de Santos.

**PROCESSO:** TC-034300/026/10

**REPRESENTANTE:** Expresso Regional Transportes Ltda., por seu sócio João Augusto Balthazar Viana da Silva Junior.

**REPRESENTADA:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da concorrência n.º 02/10, certame processado pela CET – Santos para outorgar a permissão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, nas modalidades “Seletivo” e “Turístico”, no âmbito da circunscrição do Município de Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando, por conseguinte, o aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**PROCESSO:** TC-029858/026/10

**REPRESENTANTE:** Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**ASSUNTO:** Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 116/10, certame instaurado pela Prefeitura de Cubatão com propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

**ADVOGADOS:** Mauricio Cramer Esteves (Subprocurador Geral do Município – OABSP 142.288) e Nara N. Viguetti Yonamine (Procuradora do Município).

**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reconsideração.

**PROCESSO:** TC-030748/026/10

**REPRESENTANTE:** Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Cubatão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ASSUNTO:** Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 116/10, certame instaurado pela Prefeitura de Cubatão com propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

**ADVOGADOS:** Mauricio Cramer Esteves (Subprocurador Geral do Município – OABSP 142.288) e Nara N. Vigueti Yonamine (Procuradora do Município).

**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reconsideração.

**PROCESSO:** TC-030831/026/10.

**REPRESENTANTE:** Vinícius Costa Branco.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**ASSUNTO:** Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 116/10, certame instaurado pela Prefeitura de Cubatão com propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

**ADVOGADOS:** Mauricio Cramer Esteves (Subprocurador Geral do Município – OABSP 142.288) e Nara N. Vigueti Yonamine (Procuradora do Município).

**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando razões para que se modifiquem os termos da decisão recorrida, devendo ser mantida em sua íntegra, na forma demonstrada pelo aresto combatido, negou provimento ao recurso.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**EXPEDIENTE:** TC-001496/009/10

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**ASSUNTO:** Edital do pregão eletrônico n. 020/10, objetivando a aquisição de brinquedos diversos incluindo instalação, para as Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Votorantim.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Votorantim a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 020/10 e o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo regimental, de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**EXPEDIENTE:** TC-037321/026/10

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**ASSUNTO:** Edital do Pregão nº 094/10, visando à aquisição de material escolar, requisitado para exame em virtude de representação de José Eduardo Bello Visentin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Pirassununga a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 094/10 e o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo regimental, de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas pertinentes para todos os pontos suscitados, inclusive no que se refere à regularidade fiscal exigida na alínea “b” do subitem 10.1.2, determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**EXPEDIENTE:** TC-038574/026/10

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**ASSUNTO:** Edital do pregão n. 070/10, objetivando a aquisição de cestas de Natal para os funcionários municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Paulínia a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 070/10 e o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo regimental, de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**EXPEDIENTE:** TC-001332/006/10

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Barretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ASSUNTO:** Edital da Concorrência nº 03/2010, visando à contratação de firma especializada para a construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento, requisitado para exame em virtude de representação de Alfalix Ambiental Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Alfalix Ambiental Ltda. - ME, contra o edital da Concorrência nº 03/2010, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos a adequação dos itens editalícios referentes às parcelas de maior relevância e ao prazo para recolhimento da garantia e da visita técnica, conforme já anunciara, de acordo com os termos consignados no voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Recomendou à Origem, ainda, que atente com maior rigor às determinações expedidas por este Tribunal, sob pena de sofrer a aplicação de sanção pecuniária, caso ocorra novo descumprimento.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à Auditoria da Casa, para anotações.

**EXPEDIENTE:** TC-001524/010/10

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**ASSUNTO:** Edital da Concorrência nº 8/10, objetivando o registro de preços de produtos alimentícios destinados à merenda escolar, requisitado para exame em virtude de representação da Comercial João Afonso Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa Comercial João Afonso Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São Manuel que corrija o edital da Concorrência nº 8/10, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à Auditoria da Casa, para anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-036404/026/2010 - Expediente

**Agravante:** Júlio Pereira Vilela e Claudio Gobbetti (Liquidantes).

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no DOE de 08 de outubro de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, contida no expediente TC-034011/026/10, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno. Contas anuais da EMURG – Empresa de Urbanização de Guarujá S/A – TC-003888/026/07.

**Acompanham:** TC-003888/026/07, TC-003888/126/07 e Expediente: TC-034011/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da peça ofertada (Embargos de Declaração) como Agravo e, quanto ao mérito, considerando que as razões expendidas não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção do despacho de indeferimento.

**A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO SE AUSENTOU DA SESSÃO PLENÁRIA.**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002316/026/2007

**Embargante:** João Carlos Luz Ravacci Menck - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, relativas ao exercício de 2007.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** João Carlos Luz Ravacci Menck (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no DOE de 11-09-10.

**Advogado:** Marco Aurélio Ferreira Cocito.

**Acompanham:** TC-002316/126/07, TC-002316/226/07 e TC-002316/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração, por intempestivos, mantendo-se o Parecer exarado pelo Tribunal Pleno às fls. 241/242.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-001170/011/2004

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte via ônibus, de alunos do Ensino Fundamental do Município durante o ano letivo e serviço de transporte eventual.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II e § 1º, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-07-08.

**Advogados:** João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

**A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO RETORNA À  
SESSÃO PLENÁRIA.**

TC-031421/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de prédio destinado à Faculdade Municipal – Vila Boa Vista, em regime de empreitada por preços unitários.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Prefeito responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 25-08-07.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, bem como tomou conhecimento dos memoriais apresentados, determinando a sua juntada.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos.

TC-033683/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução das obras ou serviços de ampliação e reforma de 5 (cinco) escolas municipais.

**Responsável:** Junji Abe (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-09-08.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002606/003/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Shark S/A Máquinas para Construção, objetivando a compra de 01 pá carregadora e 01 motoniveladora articulada.

**Responsáveis:** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Nelson Vaccari (Diretor do Departamento de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-07-08.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antônio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Shark S/A Máquinas para Construção.

TC-002023/026/2007

**Município:** Avandava.

**Prefeito:** Gino Corbucci Filho.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Gino Corbucci Filho – Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 01-09-09.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.

**Acompanham:** TC-002023/126/07, TC-002023/226/07 e TC-002023/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, consequentemente, o Parecer publicado no DOE de 1º de setembro de 2010, juntado às fls. 239 dos autos.

TC-002169/026/2007

**Município:** Santa Maria da Serra.

**Prefeitos:** Ercídio Donizete Mariano e Dóris Rosemary de Almeida Moreira.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Ercídio Donizete Mariano – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 26-11-09.

**Advogados:** João Severino Thomazini e Antônio Marcos Antoniazzi.

**Acompanham:** TC-002169/126/07, TC-002169/226/07 e TC-002169/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo, a ressalva e a determinação constantes do Parecer a ser reformado.

TC-002237/026/2007

**Município:** Cruzália.

**Prefeito:** Alceu Vidotti.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Alceu Vidotti – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 01-09-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Márcio Silveira e outros.

**Acompanham:** TC-002237/126/07, TC-002237/226/07 e TC-002237/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cruzália, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo, as recomendações e as determinações constantes do Parecer a ser reformado.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002282/026/2007 foi apregoada a presença do Dr. Renato Aparecido Teixeira, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao exame do referido processo.

TC-002282/026/2007

**Município:** João Ramalho.

**Prefeito:** José Zezé Rodrigues.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José Zezé Rodrigues – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 28-10-09.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano, Renato Aparecido Teixeira e outros.

**Acompanham:** TC-002282/126/07, TC-002282/226/07, TC-002282/326/07 e Expediente: TC-000535/005/08.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato Aparecido Teixeira, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002297/026/2007

**Município:** Marília.

**Prefeito:** Mário Bulgareli.

**Exercício:** 2007.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Requerente:** Mário Bulgareli – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 26-11-09.

**Advogados:** Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-002297/126/07, TC-002297/226/07, TC-002297/326/07 e Expedientes: TC-004026/026/08, TC-001606/004/07 e TC-036247/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2007, publicado no DOE de 26/11/2009, às fls. 224 dos autos.

TC-002334/026/2007

**Município:** Presidente Bernardes.

**Prefeito:** Hélio dos Santos Mazzo.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Hélio dos Santos Mazzo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 28-10-09.

**Acompanham:** TC-002334/126/07, TC-002334/226/07, TC-002334/326/07 e Expediente: TC-002647/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo, as recomendações e as determinações constantes do Parecer a ser reformado.

TC-002378/026/2007

**Município:** Teodoro Sampaio.

**Prefeito:** José Ademir Infante Gutierrez.

**Exercício:** 2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Requerente:** José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 14-01-10.

**Acompanham:** TC-002378/126/07, TC-002378/226/07, TC-002378/326/07 e Expedientes: TC-000915/005/08, TC-002618/005/07, TC-003172/005/07 e TC-033060/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de emitir outro parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2007.

TC-002514/026/2007

**Município:** Porto Ferreira.

**Prefeito:** Maurício Sponton Rasi.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 22-09-09.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-002514/126/07, TC-002514/226/07, TC-002514/326/07 e Expedientes: TCs-001045/010/07, 001882/010/07, 016120/026/08, 017702/026/07, 023942/026/07, 028726/026/07, 030667/026/07 e 031637/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002556/026/2007

**Município:** Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Prefeito:** Paulo Roberto Della Guardia Scachetti.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 06-10-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-002556/126/07, TC-002556/226/07 e TC-002556/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou a retirada de pauta, para encaminhamento ao Gabinete, do seguinte processo:

TC-002268/026/2007

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Irapuru.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Antônio Donizeti Cícero (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no DOE de 07-10-10.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanham:** TC-002268/126/07, TC-002268/226/07, TC-002268/326/07 e Expedientes: TC-002548/005/07, TC-002547/005/07 e TC-000163/005/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou a retirada de pauta, com reinclusão automática, dos seguintes processos:

TC-002208/026/2007

**Município:** Assis.

**Prefeito:** Ézio Spera.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Assis – Ézio Spera – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 23-09-09.

**Advogados:** Jorge Luiz Spera, Carlos Alberto Mariano, Marcus Vinicius Liberato Borges, Saulo Ferreira da Silva Júnior, Marcelo Augusto Melo Rosa e Sousa, Jamil Hammond, Hélio Longhini Júnior, Carlos Alberto Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-002208/126/07, TC-002208/226/07, TC-002208/326/07 e Expedientes: TC-030075/026/07, TC-003202/026/08 e TC-013919/026/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Sustentação oral proferida em sessão de 06 de outubro de 2010.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002533/026/2007

**Município:** Santa Isabel.

**Prefeito:** Helio Buscarioli.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-002533/126/07, TC-002533/226/07, TC-002533/326/07 e Expedientes: TCs-000900/007/07, 002340/007/07, 002342/007/07, 000451/007/08, 012729/026/08, 013453/026/08, 013792/026/08, 014573/026/08, 020796/026/08, 023383/026/08, 023397/026/08, 032338/026/08, 032856/026/08 e 043532/026/08.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002609/026/07

**Município:** São João de Iracema.

**Prefeito:** David José Martins Rodrigues.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** David José Martins Rodrigues – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

**Advogado:** Luiz Eduardo Moraes Antunes.

**Acompanham:** TCs-002609/126/07, 002609/226/07 e 002609/326/07.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-001654/026/2008

**Município:** Nipoã.

**Prefeito:** Antônio Carlos Ribeiro.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Antônio Carlos Ribeiro - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no DOE de 23-07-10.

**Advogado:** Daniel Cabrera Barca.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanha:** TC-001654/126/08 e Expedientes: TCs-040054/026/08, 012644/026/09, 015575/026/09, 031298/026/09 e 021151/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, por haverem sido satisfeitos os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n. 709/93, recebeu a peça recursal como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Nipoã, exercício de 2008, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e determinações consignadas à margem da decisão.

TC-001939/026/2008

**Município:** Estância Climática de Bragança Paulista.

**Prefeitos:** João Afonso Sólis e João Carlos Monte Claro Vasconcellos.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista - Prefeito - João Afonso Sólis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no DOE de 23-07-10.

**Advogados:** Walter Luiz Alexandre e José Pereira de Godoi.

**Acompanha:** TC-001939/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, por haverem sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n. 709/93, recebeu a peça intitulada Recurso Ordinário como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Bragança Paulista, exercício de 2008, inclusive as recomendações e determinações consignadas à margem da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002256/026/2007

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época) e Eneida Maria Moreira de Lima (Vice-Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no DOE de 29-09-09.

**Advogados:** Bárbara de Lima Iseppi, Antônio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Eder Messias de Toledo, Silvânia Anízio da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002256/126/07, TC-002256/226/07, TC-002256/326/07 e Expedientes: TCs-000785/026/04, 007233/026/07, 010980/026/07, 013622/026/07, 019871/026/07, 020551/026/07, 026639/026/07, 026716/026/07, 033178/026/07, 037498/026/07, 037932/026/07, 038975/026/07, 006179/026/08, 009639/026/08, 010726/026/08, 014477/026/08, 017264/026/08, 018839/026/08, 018840/026/08, 018841/026/08, 018842/026/08, 018843/026/08, 021203/026/08, 021204/026/08, 029378/026/08, 029381/026/08, 029500/026/08 e 026477/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 da Lei Complementar n. 709/93, conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastada a hipótese prevista no inciso I do artigo 66 da Lei Complementar n. 709/93 e no inciso I do artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitou os Embargos, a fim de que seja mantido o v. Parecer do Tribunal Pleno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-18712/026/2000 foi apregoada a presença dos Senhores Silvio Carlos Ribeiro, Nei Eduardo Serra e Felipe Scripes Wladeck, para sustentação oral. Presentes Suas Senhorias, passou-se ao exame do referido processo.

TC-018712/026/2000

**Recorrentes:** Markom - Comércio e Participações Ltda., Prefeitura Municipal de Cubatão, Nei Eduardo Serra - Ex-Prefeito, Ecopátio Logística Ltda. e Primav Ecorodovias S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Markom - Comércio e Participações Ltda., objetivando a concessão de direito real de uso de imóvel do Patrimônio Municipal de Cubatão, destinado à implantação de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal-mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário e estacionamento.

**Responsável:** Nei Eduardo Serra (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 06-10-07.

**Advogados:** Marcelo Caetano de Mello, Edgard Fiore, Maurício Cramer, Silvio Carlos Ribeiro, César Augusto Guimarães Pereira e outros.

**Acompanha** Expediente: TC-013985/026/03.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra aos Senhores Silvio Carlos Ribeiro, Nei Eduardo Serra e Felipe Sripes Wladeck, que produziram sustentação oral, após o que passou-se ao exame da matéria.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

No tocante à prejudicial de nulidade, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, tendo em vista especialmente o disposto na Súmula Vinculante n. 03 do Supremo Tribunal Federal, podendo-se considerar caracterizada violação à garantia da ampla defesa e do contraditório, decidiu dar provimento aos Recursos, para o fim de ser decretada a nulidade da decisão da E. Primeira Câmara, com decorrente retorno dos autos àquela instância.

As defesas orais produzidas na oportunidade constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001712/007/2005

**Recorrentes:** Carlos Antônio Vilela - Prefeito do Município de Caçapava e Francisco Adilson Natali - Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Denis Alberto Munhoz ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do Ensino Fundamental do Município.

**Responsáveis:** Francisco Adilson Natali e Carlos Antônio Vilela (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Francisco Adilson Natali, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-09-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002094/026/2007

**Município:** Itupeva.

**Prefeito:** Ocimar Polli e José Luiz Sai.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Ocimar Polli – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

**Advogados:** Francisco Antonio de Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Francisco Carlos Pinto Ribeiro, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-002094/126/07, TC-002094/226/07, TC-002094/326/07 e Expediente: TC-008334/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 335/336.

TC-002474/026/2007

**Município:** Mauá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito** Leonel Damo.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Leonel Damo – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 09-09-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes, Caio César Benício Rizek e outros.

**Acompanham:** TC-002474/126/07, TC-002474/226/07, TC-002474/326/07 e Expedientes: TCs-016097/026/08, 029039/026/07, 032388/026/08, 035613/026/07, 036688/026/08, 038471/026/07 e 045170/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002642/026/2007

**Município:** Nantes.

**Prefeito:** Marcos Venício Zago de Oliveira.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Marcos Venício Zago de Oliveira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

**Advogado:** José Maria Zago de Oliveira.

**Acompanham:** TC-002642/126/07, TC-002642/226/07, TC-002642/326/07 e Expediente: TC-002614/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer desfavorável às contas do Prefeito do Município de Nantes, exercício de 2007 (fls. 131).

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-002239/026/2007

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 20-08-10.

**Advogados:** Airton Germano da Silva, Mariana Katsue Sakai, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes e outros.

**Acompanham:** TC-002239/126/07, TC-002239/226/07, TC-002239/326/07 e Expedientes: TC-014710/026/07, TC-020754/026/07, TC-025153/026/07, TC-034111/026/07 e TC-005207/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000142/005/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Fercam Construções e Incorporação de Imóveis Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de implantação de unidades escolares “EMEIF Morada do Sol”.

**Responsável:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao senhor Agripino de Oliveira Lima Filho multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

TC-000143/005/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Fercam Construções e Incorporação de Imóveis Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de implantação de unidades escolares “EMEIF Humberto Salvador”.

**Responsável:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao senhor Agripino de Oliveira Lima Filho multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

TC-000144/005/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Fercam Construções e Incorporação de Imóveis Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de implantação de unidades escolares “EMEIF Jardim Paraíso”.

**Responsável:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao senhor Agripino de Oliveira Lima Filho multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-034211/026/2006

**Recorrente:** Leonel Damo – Prefeito do Município de Mauá no exercício de 2008.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e TCSAU – Tecnologia em Saúde, Comércio e Distribuição de Produtos e Equipamentos Médicos Ltda., objetivando o fornecimento de material médico/hospitalar.

**Responsável:** Leonel Damo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-09-08.

**Advogados:** Daniela Gabriel Fasson, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-007121/026/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Esan Engenharia e Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada em obras emergenciais de recuperação do talude na ocorrência do deslizamento ocorrido entre as Ruas 5 e 3 no Jardim Santa Paula – Bonsucesso – Guarulhos.

**Responsáveis:** Elói Pietá (Prefeito à época) e Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-10-08.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-29003/026/2008 foi apregoada a presença do Dr. Laerte Américo Molleta, advogado da parte, e do Sr. Carlos Aymar Srur Bechara, ex-Presidente do COINTER, que haviam requerido sustentação oral. Presentes Suas Senhorias, passou-se ao exame do processo.

TC-029003/026/2008

**Autor:** Carlos Aymar Srur Bechara - Ex-Presidente do Consórcio de Integração Regional CONINTER - Araçariguama.

**Assunto:** Balanço geral do Consórcio de Integração Regional CONINTER, relativo ao exercício de 2006.

**Responsável:** Carlos Aymar Srur Bechara (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no DOE de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

16-05-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal (TC-004282/026/06).

**Advogados:** Laerte Américo Molleta, Milton Rogério Dotto Penha, Fernando Athayde Filho, Rúbia Alexandra Gaidukas e Carla Costa Espinoza.

**Acompanham:** TC-004282/026/06 e TC-004282/126/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Laerte Américo Molleta e ao Sr. Carlos Aymar Srur Bechara, que produziram sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

As defesas orais produzidas na oportunidade constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000369/007/2009

**Autora:** Associação Mantenedora do Aquário de Ilhabela – AMAI, por sua Presidente, Lucília Pansera Spiritus.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela à Associação Mantenedora do Aquário de Ilhabela - AMAI, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época) e Lucília Pansera Spiritus (Presidente da AMAI).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para fim de considerar regulares as despesas com aquisição de material permanente, assim como a despesa referente ao INSS e às despesas consideradas anteriores à vigência do convênio, mantendo-se os demais termos e fundamentos da decisão combatida (TC-000909/007/05). Acórdão publicado no DOE de 21-10-08.

**Advogado:** Benedito Carlos Alves.

**Acompanha:** TC-000909/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, embora proposta por parte legítima e tempestivamente, não está caracterizada na peça recursal nenhuma das hipóteses legais para rescisão do decidido previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 73 da Lei Complementar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

estadual n. 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a autora carecedora da ação e dela não conheceu.

TC-036757/026/2008

**Autor:** Samuel Moreira da Silva Júnior – Ex-Prefeito do Município de Registro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e EPCCO Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares das Ruas do Jardim Hatori e Bairro do Arapongal.

**Responsável:** Samuel Moreira da Silva Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 27-02-07, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-027496/026/04).

**Advogado:** César Augusto Munis Fernandes.

**Acompanha:** TC-027496/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a alegação de cerceamento de defesa e conheceu da Ação de Rescisão nos termos do artigo 76, I, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Quanto ao mérito, diante do contido no voto do Relator, considerou procedente a Ação, para desconstituir a decisão rescindenda e julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-002054/026/2007

**Município:** Cosmópolis.

**Prefeito:** José Pivatto.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José Pivatto – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 11-09-09.

**Acompanham:** TC-002054/126/07, TC-002054/226/07, TC-002054/326/07 e Expedientes: TC-000949/003/07, TC-001259/003/07 e TC-015249/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, da fundamentação do parecer, a violação do artigo 212 da Constituição, eis que demonstrado investimento no ensino de 25,99% da receita de impostos; bem como, igualmente, afastando o apontado descumprimento do artigo 21, “caput”, da Lei n. 11.494/07, eis que foram aplicados, no próprio exercício, 98,47% dos recursos oriundos do FUNDEB.

TC-002265/026/2007

**Município:** Ipaussu.

**Prefeito:** Paulo Sérgio Corrêa Leite.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Paulo Sérgio Corrêa Leite – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-03-09, publicado no DOE de 01-05-09.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.

**Acompanham:** TC-002265/126/07, TC-002265/226/07, TC-002265/326/07 e Expedientes: TC-016640/026/07 e TC-037783/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002087/026/2007

**Embargante:** Fátima Terezinha Camargo Guimarães - Prefeita do Município de Itaju.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaju, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Fátima Terezinha Camargo Guimarães (Prefeita).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 12-06-10.

**Advogados:** Milton Flávio de Almeida C. Lautenschläger, José Vicente Tonin e outros.

**Acompanham:** TC-002087/126/07, TC-002087/226/07 e TC-002087/326/07.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pela razão exposta no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando o r. Parecer recorrido, em seus integrais efeitos.

TC-002634/003/2007

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e o Jornal Tribuna de Itapira Ltda. ME, objetivando a publicação semanal dos atos oficiais, institucionais, avisos e matérias da Prefeitura Municipal de Itapira.

**Responsável:** Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 24-07-10.

**Advogados:** Thiago Matioli Kleinfelder, Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-038805/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a deliberação do E. Tribunal Pleno, ora embargada.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000322/010/2004 foi apregoada a presença do Dr. Ricardo Carlos Koch Filho, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao exame do processo.

TC-000322/010/2004

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e RMC Administração e Participações S/A, objetivando a concessão da exploração e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no município de São Carlos.

**Responsável:** Newton Lima Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, no valor equivalente a 300 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 28-03-07.

**Advogados:** Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luís Eduardo Patrone Regules, Jorge Henrique de Oliveira Souza, Patrícia Rodrigues Pessoa, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Maria Carolina Múcio de Mello, Ana Paula de Castro e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ricardo Carlos Koch Filho, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002012/009/2005

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e ECL Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento total de materiais, mão de obra e fornecimento de materiais, equipamentos, maquinários, ferramentas e tudo o mais que for necessário para o pleno desenvolvimento dos serviços, inclusive o transporte de tudo e dos seus funcionários.

**Responsável:** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, em seus integrais fundamentos e efeitos.

TC-024012/026/2005

**Recorrente:** Antônio Carlos Campos Rossi – Prefeito do Município de Pradópolis.

**Assunto:** Representação formulada por Aldair Cândido de Souza, munícipe de Pradópolis, objetivando a análise de possíveis irregularidades nos exercícios de 1997 a 2004, relativas à acumulação de cargos públicos remunerados.

**Responsável:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 26-02-09.

**Advogados:** Jeferson Iori, Roodney das Graças Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento às razões de recurso ordinário interpostas pela Prefeitura de Pradópolis e decidiu manter o v. Acórdão de Primeira Câmara.

TC-026129/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda., objetivando a Prestação de serviços de lavanderia hospitalar (com lavagem, higienização, reforma e locação de enxovais hospitalares).

**Responsáveis:** José Jacinto de Oliveira (Secretário de Administração), Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Marcos Estevão Calvo (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o 1º termo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

supressão, aplicando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-12-08.

**Advogados:** Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de confirmar o julgado proferido pela Primeira Câmara que condenou a licitação, o contrato e o termo aditivo de supressão examinados nestes autos.

TC-036969/026/2005

**Recorrente:** Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba e AMESP Sistema de Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência médica e ambulatorial.

**Responsável:** Magno Eiji Mori (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 06-09-08.

**Advogados:** Denise Maria Rodrigues de Siqueira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão da Segunda Câmara e julgar regulares a Concorrência n. 01/2005, o Contrato e o 1º Termo Aditivo firmados entre a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba e Amesp Sistema de Saúde Ltda.

À margem do voto, recomendou à recorrente que atente ao princípio da publicidade nos processos de licitação que vier a instaurar, sem perder de vista, inclusive, os demais princípios e normas que regem a Administração Pública.

TC-002806/003/2006



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Assunto:** Outorga de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo público de passageiros no município de Itapira, por ônibus e microônibus, por 15 anos.

**Responsável:** Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-06-09.

**Advogados:** Thiago Matiulli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** TC-006275/026/09.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Itapira e reformou o julgado da Segunda Câmara, considerando regulares a Concorrência n. 003/2006 e o contrato de concessão e exploração de serviços de transporte coletivo público de passageiros firmado com Itajaí Transportes Coletivos Ltda.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos ao insigne Relator originário para as demais providências, inclusive para retomar o exame da representação autuada no TC-006275/026/09, relativa a irregularidades em contratos de transporte de alunos provenientes da área rural do Município de Itapira e eventuais repercussões na análise da execução do contrato dos presentes autos.

Vencidos os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho.

TC-000589/026/2008

**Recorrente:** Pedro Rubens Berto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embaúba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Pedro Rubens Berto (Presidente da Câmara à época).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com ressalvas, determinando ao atual Presidente da Câmara, o ressarcimento aos Cofres Públicos dos valores considerados indevidos. Acórdão publicado no DOE de 25-03-10.

**Acompanha:** TC-000589/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário, presentes as condições de admissibilidade constantes dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar n. 709/93, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o v. acórdão de fl. 87-A.

TC-002044/026/2007

**Município:** Campo Limpo Paulista.

**Prefeito:** Armando Hashimoto e Bruno João Patelli.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - Armando Hashimoto - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 29-08-09.

**Advogado:** Angélica Cristiane Ribeiro.

**Acompanham:** TC-002044/126/07, TC-002044/226/07, TC-002044/326/07 e Expedientes: TC-002446/003/07, TC-003180/003/08, TC-010853/026/08 e TC-035899/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002066/026/2007

**Município:** Gastão Vidigal.

**Prefeito:** Valdecir Francisco Garcia.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Valdecir Francisco Garcia - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-07-09, publicado no DOE de 25-07-09.

**Advogados:** Odemes Bordini, Elizangela Suppi do Nascimento e outros.

**Acompanham:** TC-002066/126/07, TC-002066/226/07 e TC-002066/326/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer de fls. 122, em todos os seus termos.

TC-001656/026/2008

**Município:** Nova Europa.

**Prefeito:** Sebastião Santo Cacheta.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Sebastião Santo Cacheta – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no DOE de 07-08-10.

**Advogados:** Wilton Fernandes Dias e Pedro Fontes Borghi.

**Acompanha:** TC-001656/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável, alterando-se apenas o percentual de aplicação no ensino, de 24,34% para 24,69%.

Determinou, outrossim, com relação às despesas com pessoal, que conste do r. parecer percentual correto de 51,41% e não 54,12%, como constou.

TC-001747/026/2008

**Município:** Borá.

**Prefeito:** Nelson Celestino Teixeira.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Nelson Celestino Teixeira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no DOE de 12-05-10.

**Advogados:** Genésio Corrêa de Moraes Filho e outros.

**Acompanha:** TC-001747/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

princípio da fungibilidade, recebeu o apelo denominado Recurso Ordinário como Pedido de Reexame e dele conheceu, tendo em vista ter sido respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar n. 709/93 e a legitimidade do recorrente.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Borá, exercício de 2008, mantendo-se o r. parecer de fls. 107/108.

TC-001802/026/2008

**Município:** Itapetininga.

**Prefeito:** Roberto Ramalho Tavares.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Roberto Ramalho Tavares – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no DOE de 21-04-10.

**Acompanha:** TC-001802/126/08 e Expedientes: TC-000858/009/08, TC-001297/009/08, TC-001710/009/08, TC-012642/026/09, TC-015480/026/09 e TC-019314/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001823/026/2008

**Município:** Marabá Paulista.

**Prefeito:** José Monteiro da Rocha.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** José Monteiro da Rocha – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no DOE de 26-05-10.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa e Eduardo Foglia Villela.

**Acompanha:** TC-001823/126/08 e Expedientes: TC-039453/026/08, TC-001516/005/09 e TC-001518/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer recorrido (fls. 144/145).

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002461/026/2007



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Embargante:** Tarcísio Cleto Chiavegato – Ex-Prefeito do Município de Jaguariúna.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no DOE de 08-04-10.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Rômulo Augusto Arsufi Vigatto, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-002461/126/07, TC-002461/226/07, TC-002461/326/07 e Expedientes: TC-001681/009/07, TC-000560/003/07 e TC-001905/003/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC- 002733/003/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Garage Serviços e Peças Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva em veículos leves e utilitários multimarcas, com o fornecimento de peças e acessórios genuínos compreendendo os seguintes tipos de serviços: funilaria; pintura; vidraçaria; tapeçaria; eletricidade e mecânica, abrangendo lavagem completa (incluindo lubrificação e engraxamento), alinhamento de direção, balanceamento de rodas e cambagem.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Prefeito Municipal pena de multa no valor de 100 UFESPs. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares a licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Campinas e a empresa Garage Serviços e Peças Ltda. - EPP, com a consequente exclusão das penalidades impostas ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito daquele Município.

TC-001269/026/2005

**Recorrente:** Câmara Municipal de São Vicente – Paulo Lacerda – Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Paulo Lacerda (Presidente da Câmara – atual).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara providências quanto ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no DOE de 19-08-09.

**Advogados:** José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

**Acompanham:** TC-001269/126/05 e TC-001269/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002043/026/2007 foi apregoada a presença do Dr. Rodrigo Guersoni, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao exame do processo.

TC-002043/026/2007

**Município:** Campinas.

**Prefeito:** Hélio de Oliveira Santos.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-10-09, publicado no DOE de 13-11-09.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl, Carlos Henrique Pinto, José Ferreira Campos Filho, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Osmar Lopes Júnior, Mariana Villela Juabre de Campos, Antônio Caria Neto e outros.

**Acompanham:** TC-002043/126/07, TC-002043/226/07, TC-002043/326/07 e Expedientes: TCs-003636/003/07, 006860/026/07, 016633/026/07, 019999/026/07, 039862/026/07, 000412/003/09, 006075/026/09 e 044627/026/08.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Sustentação Oral:** Advogados - Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e Felipe Moretti Fischl.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rodrigo Guersoni, que produziu sustentação oral, após o que passou-se à apreciação do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Campinas, referentes ao exercício de 2007.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002061/026/07 foi apregoada a presença do Dr. Marlon Carlos Matioli Santana, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao exame do processo.

TC-002061/026/07

**Município:** Fernandópolis.

**Prefeito:** Ana Maria Matoso Bim.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Ana Maria Matoso Bim – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 03-10-09.

**Advogados:** Aparecido Carlos Santana, Marlon Carlos Matioli Santana, Ailton Nossa Mendonça, Carlos Alberto Buosi e outros.

**Acompanham:** TCs-002061/126/07, 002061/226/07, 002061/326/07 e Expedientes: TCs-000014/011/08, 000752/011/07, 000753/011/07, 001018/011/07, 001753/011/07 e 002084/011/07.

**Sustentação Oral:** Ex-Prefeita - Ana Maria Matoso Bim e Advogado – Marlon Carlos Matioli Santana.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marlon Carlos Matioli Santana, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Robson



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A sustentação oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002440/026/07

**Município:** Guaíra.

**Prefeito:** Sérgio de Mello.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Sérgio de Mello - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-09, publicado no DOE de 01-04-09.

**Advogados:** Edvaldo Botelho Muniz, Paulo César Romanelli, Patrícia Barbosa de Freitas e outros.

**Acompanham:** TC-002440/126/07, TC-002440/226/07 e TC-002440/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Guaíra, relativas ao exercício de 2007, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida, considerando, ainda, como definitivo o resultado de 25,06% na aplicação no ensino.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.